



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004949-58.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLÓVIS PINTO DA SILVA e LG - PARTICIPAÇÕES LTDA., são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PARTES INTERESSADAS NA CAUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1004949-58.2021.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelantes: LG-PARTICIPAÇÕES LTDA. e CLOVIS PINTO DA SILVA

Apelados: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e COLETIVIDADE DE INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

Juíza: Dra. Cynthia Thome

Voto n. 32.866

Reintegração de posse. Imóvel particular invadido por diversas famílias. Emenda da inicial, com a inclusão do Município no qual localizado o imóvel. Indicação, pelos autores, da possibilidade de regularização fundiária do imóvel pelo Município, de modo a se chegar a uma solução conciliatória para o litígio, com a manutenção dos invasores no local. Indeferimento da inicial, tomada por inepta, uma vez que incompatíveis entre si os pedidos formulados. Caso, porém, que deveria ensejar deliberação de aditamento, com exclusão de um dos pedidos. Indeferimento da inicial revisto, mantida, porém, a extinção do feito em relação ao Município, uma vez indicado pelos autores que a pretensão seria de retomada da posse e não de regularização da área, a qual apenas cogitada para eventual cenário de conciliação. Sentença parcialmente revista. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 1.676/1.679) que indeferiu a petição inicial de ação reitengratória, tomada por inepta, uma vez que incompatíveis entre si os pedidos formulados, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, par. 1º, IV e 485, I, ambos do CPC. Pela sucumbência, os autores foram condenados a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em

15% do valor da causa.

Sustentam os autores, em sua irresignação (fls. 1.702/1.710), que não foi formulado pedido indenizatório contra o Município de São Paulo; que a solução da causa se deu *per relationem* da manifestação do Ministério Público, sem motivação própria do MM. Juízo *a quo*; que os pedidos formulados não incluem a imposição de qualquer obrigação ao Município de São Paulo, além daquelas que lhe são delegadas pelas Leis e CF; que o Município ingressou nos autos e por várias vezes promoveu manifestações deletérias ao interesse público comunitário social e ao reconhecimento da propriedade deles, autores; que o Município se manifestou maliciosamente contra a possibilidade de os ocupantes virem a ser beneficiados por uma composição que contemplasse a eventual regularização das unidades construídas ilegalmente no terreno invadido; que os pedidos por eles formulados tem por fim garantir uma solução conciliatória do conflito; que o Município, ao final, acatou a viabilidade da regularização como parte da solução social-econômica do conflito; que demonstrada em Juízo a ausência de impedimento de conciliações com aqueles invasores que pretendessem regularizar na forma da lei suas residências junto ao Município; que a solução do conflito se dará de forma mais eficiente com a presença do Município no polo passivo; que, caso se entenda pela incompatibilidade do pedido, deve o feito ser extinto em relação ao Município réu; que formulado pedido certo e determinado; que não cabe interpretar de forma extensiva o pedido formulado em relação ao Município réu, limitado à obrigação de fazer nos limites das competências públicas a ele delegadas pela Lei (meio

ambiente, política urbana, regularização e moradia social); que não há pedido para que o Município altere o zoneamento da área para viabilizar o loteamento popular. Requerem, em conclusão, (i) a anulação da sentença; e/ou (ii) a revisão da sentença para reconhecer a legitimidade da apelada PMSP para compor o polo passivo, restrito às suas atividades delegadas, fiscalização e poder de polícia nas questões ambientais, de política urbana e social, mantendo-a no polo passivo; e/ou, subsidiariamente, (iii) para extinguir o processo apenas em relação à apelada PMSP, sem ônus ou custas mantidos os demais réus no polo passivo.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 1.719/1.721), com alegação de violação ao princípio da dialeticidade.

A Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 1.750/1.752).

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar recursal de falta de dialeticidade.

Sabido que o recurso deva se voltar especificamente contra as razões da decisão recorrida. Deve atacar seus fundamentos.

Na lição de Araken de Assis, a respeito

dos requisitos ao atendimento do que considera ser o princípio da dialeticidade, *“é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual.”* (**Manual dos Recursos, 3ª ed., RT, p. 103**). Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Câmara: **Apelação 9170031-22.2008.8.26.0000, Relator Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 06/03/2012; Apelação 0163376-13.2010.8.26.0100, Relator Des. Rui Cascaldi, j. 04/12/2012.**

Dito de outro modo, mesmo por imposição do preceito do artigo 1.010, III, do CPC, a apelação deve conter as razões do inconformismo, assim atacando, específica e justificadamente, os fundamentos da sentença recorrida.

Mas não se entende que, no caso, malferido o princípio da dialeticidade. Afinal, não apenas se defende a nulidade da sentença recorrida como, ainda, se questiona o fundamento invocado para o indeferimento da inicial, assim configurada a impugnação específica.

Depois, não há nulidade a reconhecer por ausência de motivação do *decisum* recorrido, desde que manifestada de maneira remissiva, ou *per relationem* (cf. **AgR no AI 738982, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 29/05/2012; AgR-ED no AI 825520, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 31/05/2011**), o que, no caso, realmente, nem bem se observou, já que na sentença, ainda que com base nas alegações do Ministério Público,

foram expressamente indicadas as razões que levaram ao indeferimento da inicial, isto é, a formulação de pedidos incompatíveis entre si.

No mais, o recurso comporta parcial acolhida.

É certo, como observou o MM. Juiz de origem, que os pedidos de “*desocupação do local*” e “*de regularização da área para manutenção dos 'invasores'*” são incompatíveis entre si. Mas a circunstância, respeitada a convicção de S. Exa., haveria de motivar deliberação de emenda ou aditamento, nos termos do artigo 321 do CPC, tal qual inclusive indicado pelo Ministério Público a fls. 1.379/1.383, antes que indeferimento por inépcia da inicial.

No caso, pretendem os autores a retomada de imóvel particular que se aduz invadido por diversas famílias, tendo eles, ao postular a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, indicado de modo expresso que a medida teria por fim possibilitar a conciliação com os ocupantes da área invadida, por meio da viabilização da urbanização da área a ser conduzida pelo Município e do pagamento de uma justa indenização aos proprietários (fls. 280/295), defendendo que a atuação do Município em favor do interesse comum da coletividade de invasores decorreria diretamente de preceitos legais e constitucionais. Assim, ao final da petição de emenda da inicial, não foi formulado pedido condenatório expresso em relação ao Município, mas apenas reiterados os pedidos formulados na inicial e postulada a inclusão do Município no polo passivo, com alusão às “*competências*”

obrigacionais lhe delegadas em favor do interesse comum que mantém com os Invasores da área desapossada”. Confira-se:

“PEDIDO

Mantidos os pedidos vindos com a Inicial f.14-15, as Emendas f. 167-170 e f. 179, pedido de f. 197 que parcialmente acolhidas pelo Juízo, ainda daquele por sobre os ‘Embargos de Declaração’ f. 270-271 ainda não apreciados, requer-se o chamamento da Prefeitura Municipal de S. Paulo, PMSP., para vir compôr o Polo Passivo, na previsão das suas competências obrigacionais lhe delegadas em favor do interesse comum que mantém com os Invasores da área desapossada.”

Sucedem que, ainda que não tenham os autores de modo expresso postulado a imposição de uma “obrigação de fazer” ao Município, quanto à regularização do imóvel, com a revisão do zoneamento urbano e implantação de um “loteamento popular”, tal pretensão decorre de modo imediato da causa de pedir e de sua alusão, no pedido, às “*competências obrigacionais lhe delegadas em favor do interesse comum que mantém com os Invasores da área desapossada*”. Ademais, não há como cogitar da inclusão de um sujeito no polo passivo sem a formulação de um pedido (art. 330, par. 1º, I, do CPC), sendo certo no mais, que, no caso, o que pretendem os autores não é apenas o auxílio do Município na busca por uma conciliação com os invasores da área particular, mas sim a adoção de medidas administrativas voltadas à regularização da área, a fim de possibilitar a permanência dos invasores no local com a indenização dos proprietários.

O problema é que, a rigor, tal qual indicado na sentença, não há compatibilidade entre o pedido de reintegração de posse formulado em face dos invasores e o pedido de regularização fundiária formulado contra o Município de São Paulo, uma vez que o acolhimento do primeiro levaria à retirada dos ocupantes, com a retomada da posse pelos proprietários, e o segundo à regularização da ocupação exercida no local, com manutenção dos invasores e indenização dos proprietários.

Destarte, o caso era de determinar, tal qual indicado pelo *parquet* (fls. 1.382), o aditamento da inicial, com a exclusão de um dos requerimentos. Tal deliberação, contudo, não se tem mais por necessária, afinal expressamente indicado pelos autores, seja na origem (fls. 1.385), seja nas razões recursais, que a sua pretensão é de retomada do imóvel, tendo-se cogitado da manutenção dos invasores no local apenas em contexto conciliatório, para o qual seria pertinente a participação do Município.

Pois, nesse contexto, a pretensão recursal subsidiária se acolhe, assim posto que em parte, para rever a sentença, mantida a extinção apenas em relação ao Município réu, tal qual os ônus sucumbenciais em relação a esta parte fixados, afinal integrado indevidamente ao polo passivo a pedido dos autores, mantidos os demais réus no polo passivo, com a retomada do andamento do feito.

Ressalta-se, por fim, que o reconhecimento da incompatibilidade entre os pedidos e a extinção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito em relação ao Município, de modo algum, afasta a possibilidade de adoção de uma solução conciliatória entre as partes, para qual, inclusive, se poderá contar eventualmente com a adoção de medidas pelo Município, na figura, porém, de terceiro interessado e não de parte, respeitadas, de resto, as diretrizes contidas na Resolução n. 510/23, do CNJ.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator